



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0002310-38.2007.814.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA

APELANTE: ANTONIO RIVALDO DUARTE DO VALLE (DEF. PÚB. FRANCELINO
ELEUTÉRIO DA SILVA)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA.

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

APELAÇÃO PENAL. ART. 121 C/C ART. 14, II PAR. ÚNICO DO CP. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. IMPROCEDENTE. CIRCUNSTÂNCIA COMPORTAMENTO DA VÍTIMA USADA PARA VALORAR A PENA. PREVISÃO LEGAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO TOTALMENTE IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A análise de que o comportamento da vítima, que em nada contribuiu para a ocorrência do fato, pode ser utilizada como valoração da pena base a ser aplicada, não havendo que se falar em ilegalidade do ato do juízo sentenciante, estando esse entendimento amparado por seu poder discricionário e embasado por previsão legal estabelecida no Código Penal Brasileiro. Precedentes;

4. Recurso conhecido e integralmente improvido à unanimidade, nos termos do voto da Des. Relatora

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de março de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 15 de março de 2016.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por ANTONIO RIVALDO DUARTE DO VALLE buscando reformar a r. sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara Penal - Tribunal do Júri - da Comarca de Santarém/PA, que o condenou, a pena de 04 (quatro) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pelo delito previsto no art. 121 caput c/c art. 14, II, par.



Único do Código Penal cometido contra a vítima virtual Carlos Augusto Cruz Pastana Narra a denúncia que, no dia 31 de março de 2007, por volta de 1:00h as vítimas André Miranda da Conceição, Elielson Silva Paz e Célio Bruno da Cruz foram alvejadas por um disparo de arma de fogo efetuado pelo acusado ANTONIO RIVALDO DUARTE DO VALLE no Município de Santarém/PA.

O fato ocorreu após uma briga de gangues, onde depois de apartada esta briga, a vítima voltou ao encontro do denunciado para uma revanche, momento em que o acusado sacou o selim de sua bicicleta, no qual continha um dispositivo de arma de fogo de calibre 28 de fabricação caseira em seu canote, utilizando-o para efetuar um disparo em direção à vítima CARLOS, que se desviou do tiro que acabou acertando as outras vítimas acima citadas.

Após o ocorrido, um amigo do acusado levou sua bicicleta e o ora recorrente, juntamente com um menor, escondeu o referido selim no quintal da casa de uma tia sua.

Em razões recursais, a o apelante ANTONIO RIVALDO DUARTE DO VALLE requer que seja feita a aplicação da pena-base no mínimo legal, na medida em que uma das circunstâncias judiciais elencadas pelo juízo a quo não pode ser usada com prejudicialidade ao apelante, a qual seja o fato do comportamento das vítimas reais, que nada fizeram para contribuir com o evento criminoso.

Em contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e pelo total improvimento, mantendo na íntegra a decisão dos Jurados e a sentença condenatória proferida pelo juízo a quo em todos os termos.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA manifesta-se pelo conhecimento e pelo improvimento do apelo.

É O RELATÓRIO.

À DOUTA REVISÃO.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

DA UTILIZAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA COMPORTAMENTO DA VÍTIMA COMO DESFAVORÁVEL AO RÉU.

No que diz respeito à dosimetria da pena aplicada pelo juízo a quo, o recorrente requer seja fixada no mínimo legal, pois segundo suas alegações, o fato de se dizer que a vítima em nada contribuiu para a conduta delituosa do agente, não pode ser usado como desfavorável ao réu na fixação da pena base.

Tal alegação não merece prosperar.

É notório a ocorrência do aberratio ictus, por erro na execução com resultado único, no caso em questão, o apelante desejava acertar Carlos, vítima virtual, mas de forma desastrada acabou atingindo outras três



pessoas que nada tinham a ver com fato.

O juízo primário ao dosar a pena utilizou-se de todos os recursos possíveis a atenuar e diminuir a pena do apelante, tudo dentro do preceito estabelecido na norma legal, exarando seu entendimento da seguinte forma:

1) – DOSIMETRIA.

a) O réu teve a culpabilidade inerente ao tipo penal;

b) não há nos autos registro de antecedentes criminais do réu passíveis de permitir o aumento da pena base – fl. 255. Súmula n. 444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base;

c) conduta social normal até a data dos fatos sob apuração;

d) não existem elementos nos autos que permitam aferir a personalidade do réu;

e) o motivo do crime apurado nos autos é desfavorável ao réu, posto que intentou se vingar da vítima virtual após uma briga ocorrida entre ambos e seus grupos respectivos no dia dos fatos sob apuração;

f) as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, haja vista que praticou o crime contra a vítima virtual em local público, de forma inopinada, colocando a integridade física de terceiros em risco, chegando a atingir as três vítimas reais;

g) as consequências do crime são desfavoráveis ao réu, posto que acabou por lesionar terceiras pessoas, que nada tinham a ver com a situação envolvendo a vítima virtual e o réu, sendo que uma das vítimas chegou a ter que ser submetida a cirurgia;

h) a vítima virtual, pelo que consta dos autos, em nada contribuiu para a prática do crime, posto que, apesar de ter brigado com o réu um pouco mais cedo no dia dos fatos sob apuração.

Assim, com base na análise acima das causas judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, não havendo a incidência de agravantes. Reduzo a pena base em 2/6 - 3 (um) ano e 2 meses – , em face da incidência, neste caso, das causas de diminuição de pena base previstas no art. 65, I, primeira parte – ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, conforme demonstra a cópia da sua CI acostada à fl. 32 – e III, d – confissão espontânea perante a autoridade, posto que na única vez que respondeu a interrogatório neste caso, na fase policial (fls. 21/23), confessou a autoria delitiva –, do Código Penal, minorando-a para 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Não existe causa de aumento. Aplico a causa de diminuição da pena prevista no art. 14, II, parágrafo único – tentativa –, do



Código Penal, reduzindo a pena base em 1/3 (um terço) – 2 anos, 1 mês e 10 dias –, haja vista que o iter criminis foi integralmente percorrido – houve o disparo de arma de fogo na direção da vítima virtual, que somente não foi atingida porquê o réu errou o tiro, ocasionando o baleamento das vítimas reais, somente não ocorrendo o resultado morte por circunstâncias alheias à vontade do agente, quais sejam, as vítimas reais, em especial André, terem recebido pronto atendimento médico –, diminuindo-a para 4 (QUATRO) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, patamar no qual a torna definitiva.

Com efeito, não se pode ignorar o surgimento de posições doutrinárias e jurisprudenciais antagônicas no sentido de que, o fato de a vítima não ter contribuído para o delito, não pode ser considerado como desfavorável ao condenado, por se tratar de circunstância neutra.

Inobstante, não comungo de tal entendimento.

O comportamento da vítima é um dos componentes fundamentais da dosimetria da pena e, nesse contexto, deve ser adequadamente valorado, seja para reduzir a reprimenda quando o ofendido contribuiu para a ocorrência do crime, seja para majorá-la quando ausente essa contribuição. Ignorar essa relevante circunstância, atribuindo a ela sempre a neutralidade quando não haja contribuição da vítima, é tornar letra morta a parte final do art. 59 do Código Penal, fazendo uma análise incompleta do delito e suas circunstâncias.

Em outras palavras, o raciocínio de não computar o comportamento da vítima como circunstância negativa quando ela não contribui para o crime, faz com que tal critério jamais produza efeitos contra o réu, mas sempre a seu favor. Além disso, jamais a pena poderia ser estabelecida no patamar superior na primeira etapa da dosimetria, já que, ainda que todas as demais circunstâncias judiciais fossem desfavoráveis e, mesmo observando que o comportamento do ofendido não tenha influenciado para o cometimento do crime, tal critério não poderia ser considerado desfavorável ao réu, pois neutro.

Dessa forma, entendo que a neutralidade somente poderá subsistir nos casos onde não existam elementos acerca do comportamento da vítima, a revelar se a mesma contribuiu ou não para a prática criminosa.

Assim, não se vislumbra qualquer deficiência no estabelecimento da reprimenda inicial a ser sanada por esta Corte de Justiça, pois, o Juízo sentenciante, após analisar as circunstâncias pertinentes, aplicou a sanção de forma satisfatória e comedida, dentro do poder discricionário do Magistrado.

Como se vê:

A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrarias nas frações de



aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. (STF, RHC 116175/DF, Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, 18/06/2013).

Destarte, não há que se falar em ilegalidade no ato do juízo primário em valorar a pena do réu com base na circunstância comportamento da vítima, pois se trata de uma discricionariedade no quantum da pena e encontra legalidade no Ordenamento Jurídico Penal.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a decisão proferida pela 3ª Vara Penal - Tribunal do Júri - da Comarca de Santarém/PA, tudo nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Belém, 15 de março de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora